



A Relevância da Educação no Cárcere do Século XXI

Ellen de Oliveira Ribeiro; Antonio Franklin Lopes de Oliveira

1- Centro Universitário Redentor; ribeiro.ellen@live.com

2- Centro Universitário Redentor; franklinantonio121@gmail.com

Resumo: O presente trabalho objetiva fazer uma análise do papel da educação no cárcere do século XXI, sob a perspectiva da ressocialização do apenado e da possibilidade de remição da pena através dos estudos; o tema escolhido é de extrema relevância, uma vez que os dados coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) relevam que o grau de instrução da maioria daqueles que ingressam no sistema prisional brasileiro é reduzido. Além disso, a Constituição de 1988 prevê a educação como direito social extensível a todos, inclusive àqueles que se encontram em situação de cárcere, uma vez que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei. A Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 1984, por sua vez, prevê a assistência educacional como direito do condenado. Todavia, em verdade, apenas 12% da população carcerária tem acesso às atividades educacionais, de acordo com informações coletadas pelo INFOPEN. Este precário acesso à educação tem significativas consequências para o preso, uma vez que a educação tem precioso papel na sua ressocialização. Além disso, a Lei de Execução Penal também prevê as atividades educacionais como peça-chave para proporcionar a remição da pena, possibilitando, assim, a diminuição do tempo de privação de liberdade. Através de uma abordagem qualitativa, demonstramos que o deficiente acesso do apenado às atividades educacionais revelam a ineficácia do atual sistema, ficando evidente a necessidade de medidas legislativas e operacionais que tornem efetivo o acesso à educação, tirando o direito do papel e concretizando-o na prática.

Palavras-chave: ressocialização; remição; Direito Penal.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 6º, a educação como direito social, figurando ela ao lado do direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

Como direito social constitucionalmente inviolável que é, a educação vem se desenvolvendo e ganhando relevância cada vez maior no cenário brasileiro, como revela o Censo da Educação,

(81) 3570-3222
contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br



graças ao desenvolvimento das universidades, das iniciativas de pesquisa e extensão, dos institutos federais, e da própria educação básica e de nível médio.

Todavia, sendo a educação direito constitucionalmente garantido, é preciso ir além, estendendo-o a todos, uma vez que a Lei Maior não discrimina a sua abrangência. A Carta Magna, em verdade, contempla como direito fundamental o princípio de que todos são iguais perante a lei, como enuncia o seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É precisamente, então, ao analisarmos o caráter globalizante da educação que alcançamos aqueles que se encontram em situação de cárcere, cerceados de sua liberdade de ir e vir e premidos da necessidade de ressocialização.

Ao tratarmos daqueles que se encontram situação de cárcere, é importante observar que a Lei de Execuções Penais, Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, enuncia, em seu art. 1º, que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”; disto, portanto, depreendemos que é precisamente no sentido de proporcionar a integração social do condenado que reside uma das principais funções da educação no cárcere.

Além disso, esta lei também prevê, em seu art. 126, a possível remição da pena em razão dos estudos, um benefício para o apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, proporcionando-lhe a possibilidade de reduzir o seu tempo no cárcere.

O trabalho em tela objetiva, diante do exposto, analisar a relevância do processo educacional na ressocialização do condenado, além de examinar as consequências práticas dos estudos como fator que proporcione a remição da pena, sob a ótica da Lei de Execução Penal.

Metodologia

No desenvolvimento da pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, que se solidificou a partir de um levantamento bibliográfico e da legislação acerca do direito à educação e das questões prisionais.

Assim sendo, realizou-se uma revisão da literatura do campo educacional e do campo das ciências jurídicas, no que se refere ao sistema de execução penal.

O estudo evidencia, ainda, a Constituição de 1988 como marco no processo de proteção de direitos e garantias fundamentais; é a partir da Carta Magna que várias leis, decretos, portarias e resoluções foram editados para assegurar o cumprimento dos direitos sociais por ela salvaguardados a todos os cidadãos brasileiros.

Dentre as leis utilizadas para dar suporte à pesquisa, vale destacar: a Constituição de 1988; a Lei 12.433, de 2011, que altera a Lei 7.210, para incentivar o estudo nos presídios; e, por fim, a própria Lei 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Por fim, para que fosse possível analisar o papel da educação como fator ressocializador do apenado, adotou-se como parâmetro as informações estatísticas compiladas pelo INFOPEN, órgão criado em 2004 e que processa estas informações através de formulários preenchidos pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Os dados utilizados datam de 2016, último levantamento realizado pela instituição.

Resultados e Discussão

Garantir a pessoas que se encontram em situação de cárcere o direito à educação é esforço relevante no sentido de construir uma sociedade justa. Ao examinarmos a produção científica e a legislação penal e educacional brasileiras nas últimas décadas, podemos perceber que o Brasil deu passos significativos para assegurar a todos o direito à educação, incluindo as pessoas privadas de liberdade.

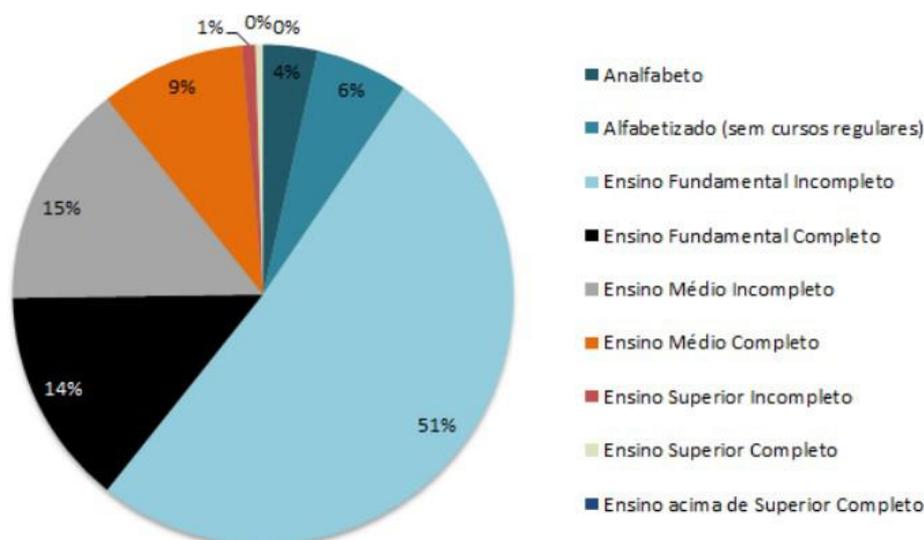
Nesse sentido, mudanças vêm se operando no que diz respeito ao tratamento dado às pessoas que se encontram nessa situação. O crime e o castigo, como retratado na ilustre obra de Dostoiévski, marcaram por séculos a história das prisões; as formas de punição àqueles considerados criminosos foram, no entanto, sendo modificadas ao longo da história, com a incorporação de valores tais como o direito do preso a ser julgado e a ter respeitada a sua dignidade como pessoa humana durante a reclusão. É precisamente nesse contexto que a prisão assume, então, um caráter educativo, isto é, de preparação do preso para que retorne ao convívio social.

Os dados a seguir, coletados pelo INFOPEN em 2016, serão utilizados na análise da educação como fator de ressocialização do apenado.

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

www.cintedi.com.br

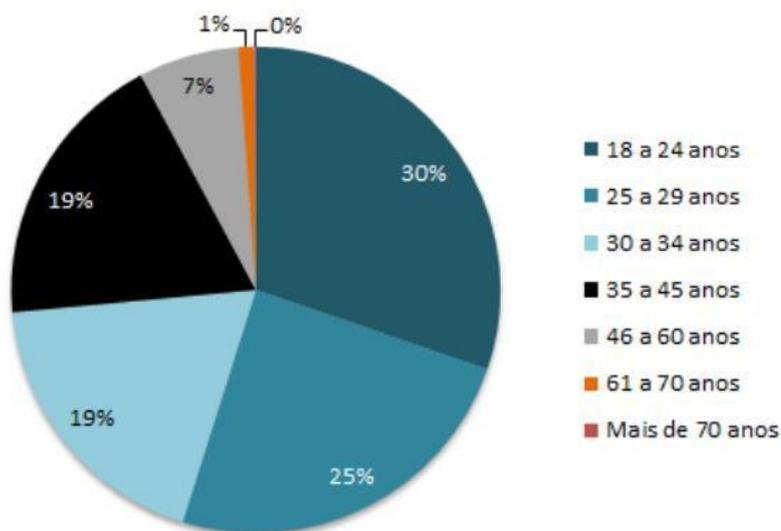


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Gráfico 1: Grau de instrução da população do sistema prisional brasileiro.

O gráfico acima demonstra, como pode-se observar, que mais de 50% da população carcerária é composta por pessoas que não concluíram a segunda etapa da Educação Básica. Esse quadro é forte indicativo de que a desigualdade educacional é fator que contribui às situações que levam as pessoas à prisão.

Busca-se, ainda, traçar um perfil deste nicho social, dados que serão apresentados nos gráficos a seguir:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Gráfico 2: Faixa etária da população do sistema prisional brasileiro.

O gráfico acima nos permite observar que mais de 50% da população carcerária brasileira tem entre 18 e 30 anos. Sua maioria é constituída por jovens que, em face da legislação educacional, tiveram acesso à educação escolar, porém dela foram excluídos ou, após concluí-la, não tiveram oportunidade profissional.

Gráfico que merece atenção é o que segue, no qual se analisam os dados levando-se em consideração a etnia:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Gráfico 3: Etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total.

O gráfico acima mostra que, enquanto 53% da população é composta de afrodescendentes, 64% da população carcerária o é, o que evidencia as disparidades entre esse grupo étnico e os demais.

Esta etnia está associada aos grupos socioeconômicos mais desfavorecidos, sendo a que tem menos acesso à educação quando consideramos os dados anteriormente expostos.

Finalmente, apresentamos os seguintes dados, sobre presos em atividade educacional no sistema prisional brasileiro:



UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Gráfico 4: Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação.

Da análise do gráfico acima, podemos inferir que, ainda que a Lei de Execução Penal faça previsão da assistência educacional como direito do apenado, ainda é escasso o efetivo acesso a esse direito, tendo em vista que apenas 12% da população carcerária nacional está envolvida em algum tipo de atividade educacional.

O baixo engajamento da população carcerária nas atividades educacionais é, de fato, prejudicial ao próprio preso, uma vez que prejudica o intuito ressocializador da educação, que prepara o condenado, no interior dos estabelecimentos prisionais, para o retorno à sociedade.

Pode-se, portanto, inferir que pequena porção da população carcerária faz uso da remição da pena através dos estudos, benefício previsto na Lei de Execução Penal e que poderia ser amplamente utilizado para diminuir o tempo do apenado no cárcere.

Conclusões

O estudo da legislação educacional e da legislação penal revela que, nas últimas décadas, o Brasil vem se esforçando para assegurar a todos o direito à educação. Esse esforço vem se consubstanciando em termos da criação de leis e normas que visam garantir esse direito, além de iniciativas que vêm sendo desenvolvidas com esse objetivo; entre essas iniciativas, vale destacar o benefício de utilização do tempo de estudo para remição da pena. A inclusão dessa possibilidade na Lei de Execuções Penais é certamente um avanço importante no sentido de ampliação do acesso ao direito à educação.

A pesquisa realizada mostra que à maior parte das pessoas que se encontram presas o direito à educação ou já foi negado pela falta de acesso ou pela falta de condições de permanecer na escola antes da prisão, ou foi negado na própria prisão.

E da negativa do acesso à educação na prisão decorrem duas consequências que são, ao apenado, muito prejudiciais: deixa-se de operar a sua ressocialização e deixa-se de possibilitar a remição de sua pena, o que tornaria possível a sua permanência no cárcere por menor tempo.

Diante disso, fica evidente que carecem medidas legislativas e operacionais eficazes, capazes de proporcionar o efetivo acesso do detento às atividades educativas, sendo, assim, possível que se proporcione a sua ressocialização e o seu acesso ao benefício de remição da pena através do estudo.

Referências

1-LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Disponível

em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf/view>. Acesso em: 24 jul. 2018.

2-MEC DIVULGA DADOS DO CENSO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ultimasnoticias_geral/63,104,63,78/2018/01/31/ensino_educacaobasica_interna,656887/mec-divulga-pesquisa-sobre-censo-escolar-da-educacao-basica.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2018.

3-CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: ENSINO A DISTÂNCIA AJUDA A MANTER TAXA DE NOVOS ALUNOS NA REDE PRIVADA. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/censo-da-educacao-superior-ensino-distancia-ajuda-manter-taxa-de-novos-alunos-na-rede-privada-21767703>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

4-BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

5-BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.

6-BRASIL. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm>. Acesso em: 24 jul. 2018.